

Civil Pública nº 0002033-26.2015.8.17.0280 ("reduza em 20% (vinte por cento) a tarifa de água cobrada aos usuários consumidores desta cidade, devido à péssima condição da mesma, caracterizando inadimplemento contratual, enquanto não for regularizada a qualidade do abastecimento;").

Limito a eficácia da presente decisão suspensiva até decisão de órgão deste Tribunal, monocrática ou colegiadamente, incidente sobre a mesma decisão aqui atacada, que já é objeto do Agravo de Instrumento nº 0419522-8.

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo a quo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2016

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente do TJPE.

Núcleo de Precatórios

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2016 – NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

A Juíza Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz, Assessora Especial da Presidência, Coordenadora do Núcleo de Precatórios, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do Ato nº 144/2014-SEJU, publicado no DJe 17/02/2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimento interno para efetuar o cálculo das parcelas mensais, em função da nova sistemática de arrecadação de recursos para pagamentos do Regime Especial de Precatórios, surgida com a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09 pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF e 4.357/DF, com a posterior decisão liminar exarada pelo Ministro Luiz Fux em 11 de abril de 2013, com efeitos vinculantes, e julgamento da questão de ordem na ADI nº 4.425/DF em que houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Regime Especial;

CONSIDERANDO que no julgamento da questão de ordem, em que houve modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62, o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente a manutenção da vigência de parte das regras do regime especial de pagamento de precatórios por "5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016", ou seja, até dezembro de 2020, preservando a "vinculação de percentuais mínimos de receita corrente líquida ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT) e as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT)";

CONSIDERANDO que com a determinação de observância à receita corrente líquida ao pagamento de precatórios restou desautorizada a tribunais e devedores, independente da opção distinta por modalidade de amortização anteriormente feita, a adoção do método anual de cálculo previsto no art. 97, §1º, II, do ADCT para o aporte de parcelas, abandonado desde a emissão da liminar anterior, e devidamente sepultado para o período da sobrevida do regime especial;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de amortização da dívida em desconformidade aos percentuais mínimos de receita corrente líquida configuraria direta infração à autoridade das decisões do STF, na medida em que se estaria reconhecendo vigência e eficácia a método de cobrança que a Suprema Corte expurgou do ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 02, de 04 de novembro de 2015, emitida pela Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, por meio de sua Diretoria Executiva, disponível em http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=70094;

CONSIDERANDO os percentuais mínimos a incidir sobre as respectivas receitas correntes líquidas dos Estados e Municípios da Região Nordeste, respectivamente, conforme dispõe o §2º, I, "a" e II, "b", do art. 97, do ADCT;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR o cumprimento:

I) Da decisão de mérito proferida junto às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF e 4.357/DF, reconhecendo a inconstitucionalidade e nulidade de todo o art. 97 do ADCT, e seu conseqüente expurgo do ordenamento jurídico pátrio;

II) Da decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Min. Luiz Fux em data de 11/04/2013, ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 24/10/2013, respeitando, na cobrança de parcelas, até a data de 31 de dezembro de 2015, a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro;

III) A partir de 1º de janeiro de 2016, da decisão de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no tempo, proferida em 25 de março de 2015, que concedeu sobrevida ao regime especial pelo prazo de cinco exercícios, durante os quais ficaram mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios, e as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

Art. 2º. ESTABELECEER que, para execução do artigo antecedente, o Núcleo de Precatórios e o Setor de Cálculos do TJPE deverão observar as seguintes instruções:

- I) Executar as decisões do STF e as ressalvas nelas contidas dirigidas ao regime especial exercício por exercício, ficando vinculados a tal gestão os precatórios vencidos e não pagos até 9 de dezembro de 2009, os emitidos no período de vigência do regime especial antes da declaração de inconstitucionalidade, e os submetidos ao regime especial até 1º de julho de 2015, além dos precatórios emitidos até 1º de julho de 2019;
- II) Os precatórios requisitados após 1º/07/2019 deverão ser requisitados e pagos segundo as regras do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal;
- III) Nos termos do que decidido na questão de ordem junto às ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF, e até o encerramento da sobrevida do regime especial (dezembro de 2020), amortizar as dívidas de regime especial com observância dos percentuais mínimos de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), da receita corrente líquida (RCL), do Estado de Pernambuco e dos Municípios, respectivamente, vinculados ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 1º, I, e §2º, I, "a" e II, "b", do art. 97, do ADCT);
- IV) Para apuração e cobrança dos valores devidos vinculados à receita corrente líquida, poderá o Setor de Cálculos do TJPE fazer uso do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, disponível em <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf> ;
- V) O débito consolidado no TJPE, TRT6 e TRF5 dos entes devedores que se encontram no regime especial no final de 2015 (dezembro/2015) corresponde à dívida de precatórios não pagos dos exercícios anteriores a 2016, devendo ser deduzido desse total o eventual valor disponível na conta do regime especial;
- VI) Os valores das parcelas mensais de cada ente devedor submetido ao regime especial (Estado de Pernambuco e Municípios) serão fixos para o exercício subsequente, observados os percentuais mínimos (art. 97, § 1º, I, e §2º, I, "a" e II, "b", do art. 97, do ADCT), e terão como referência a receita corrente líquida relativa ao 5º bimestre do ano, de acordo com a publicação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI;
- VII) Na falta de informação da receita corrente líquida relativa ao 5º bimestre do ano, deverá o Setor de Cálculos utilizar a informação mais recente disponível no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI;
- VIII) Para a garantia da quitação do estoque de precatórios vencidos e expedidos até final do prazo da sobrevida do regime especial (dezembro de 2020), realizar, no mês de dezembro de cada ano, o recálculo do percentual devido conforme o item VI, promovendo, inclusive, sua elevação, se necessária, respeitado o mínimo constitucional determinado pelo STF;
- IX) Por ocasião do cálculo do percentual a ser observado para cada exercício do período de sobrevida, deverá se realizar a projeção do número de exercícios necessários à quitação integral do passivo até dezembro de 2020;
- X) Tendo em conta o prazo máximo de vigência da sobrevida do regime especial (5 exercícios), voltará o ente devedor a observar o regime do art. 100 da Constituição Federal quando, ao final do exercício, o valor total da dívida levado em consideração para o cálculo da parcela for inferior ou igual ao valor dos recursos por meio dessa vinculados;
- XI) Ocorrendo a situação prevista no item anterior, e havendo diferença entre o valor calculado para a parcela e o saldo atualizado dos precatórios, sujeitar-se-ão os devedores à cobrança respectiva, podendo a adoção das providências necessárias à integral liquidação dos créditos ficar a cargo da Presidência do Tribunal de origem do precatório;
- XII) Apurados os valores das parcelas mensais fixas, na forma desta Instrução de Serviço, deverão ser oficiados os entes devedores submetidos ao regime especial, no sentido de cumprir, com rigor, os pagamentos das parcelas;
- XIII) Não se verificando tempestivo aporte das parcelas necessárias ao cumprimento e encerramento do regime especial, caberá à Presidência do Tribunal de Justiça a adoção das providências previstas no art. 97, § 10, do ADCT.

Art. 3º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 02 de fevereiro de 2016.

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Assessora Especial da Presidência

Coordenadora do Núcleo de Precatórios

A Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz, Assessora Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou os seguintes despachos:

9911610-0 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo : 2009.00039269

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0025972-39.1991.8.17.0001

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

Autor : Adenildo Francisco de Lira

Advog : Edilena Accioly Frej - PE010352

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Janine Moreira Nascimento

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto